



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043864-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ALINE SANTOS MARTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8918

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043864-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: ALINE SANTOS MARTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Ré, no prazo de 48 horas, restabeleça a conta da parte autora na plataforma do Instagram, de forma a permitir o normal uso de sua rede social, com o retorno de todas as funcionalidades existentes antes da invasão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00. Insurgência da Ré que pretende o afastamento da multa ou, subsidiariamente, que seja reduzido o seu valor. Admissibilidade em parte.

Fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial que é plenamente cabível. Multa diária que serve como fator desestimulante à desobediência e tem por objetivo conferir efetividade à tutela jurisdicional, podendo ser fixada até de ofício. Além disso, basta o recorrente cumprir a ordem judicial para evitar a incidência da aludida penalidade. Contudo, o valor fixado mostra-se elevado, cabendo a sua redução para multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00. Redução que se impõe a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte que é beneficiária das astreintes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que ela, *no prazo de 48 horas, restabeleça a conta da parte autora na plataforma do Instagram, anteriormente denominada de @aline_martha22 e atualmente de @ochale.mv, de forma a permitir o normal uso de sua rede social, com o retorno de todas as funcionalidades existentes antes da invasão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00* (fls. 50/51).

Sustenta a Agravante, em resumo, que ao tomar conhecimento dos fatos alegados pela Autora, comunicou o Provedor de Aplicações do Facebook – único com capacidade de gerência e desenvolvimento do serviço Facebook – que cumpriu a ordem liminar e enviou link de redefinição de senha ao e-mail martaaline13@gmail.com.

Nesse contexto, como a obrigação foi cumprida, postula a reforma da decisão agravada para que seja afastada a multa que lhe foi imposta. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* arbitrado (fls. 01/16).

Comprovado o recolhimento das custas de preparo (fls. 153/154).

Em sede de cognição sumária, deferi o pedido de efeito suspensivo tão somente para obstar a execução provisória da multa cominatória até o julgamento do presente recurso (fls. 156/157).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fls. 162).

É o Relatório.

O presente agravo de instrumento cinge em torno da multa para o cumprimento da obrigação e o seu valor.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso comporta provimento parcial.**

No que se refere a multa cominatória imposta pelo MM. Juízo de origem para o caso de descumprimento da tutela deferida, importante destacar que a fixação de astreintes constitui meio lícito de coerção sobre a vontade da parte para assegurar a efetivação da tutela provisória (art. 297, caput e parágrafo único, c.c. art. 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil):

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que “*deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.*” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz no caso concreto não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma*

pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação" (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação em Por fim, ressalto que, caso a aplicação efetiva da multa se mostre concretamente desarrazoada, nada impede que o magistrado de origem reexamine o caso e, a seu critério, eventualmente reveja o valor (art. 537, §1º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o Tema Repetitivo 706 do C. Superior Tribunal de Justiça: A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. ergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal."* (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).

Assim, faz-se necessária a aplicação de multa cominatória visando o cumprimento da ordem judicial.

Ademais, para evitar a exação da penalidade, basta a suplicante cumprir a ordem judicial.

No caso concreto, se a própria Ré, ora Agravante, afirma que deu cumprimento regular à decisão judicial, não há razão para temer ou buscar o afastamento da sua aplicação.

Não obstante, reputo que o valor da multa deve ser reduzido, haja vista que, por ora, pode resultar em enriquecimento sem causa da parte autora.

In casu, o valor fixado pelo juízo singular (multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 80.000,00) é dissonante dos princípios da razoabilidade e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, tendo em vista que a multa diária fora estabelecida para compelir a Agravante a restabelecer a conta da parte autora na plataforma do *Instagram*, de forma a permitir o normal uso de sua rede social (fls. 50/51 dos autos de origem).

Por fim, ressalto que, caso a aplicação efetiva da multa se mostre concretamente desarrazoada, nada impede que o Magistrado de origem reexamine o caso e, a seu critério, eventualmente reveja o valor. Nesse sentido é o Tema Repetitivo 706 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

Por consequência, revoga-se o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR